

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE OS GOVERNOS
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA INDIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da India,

INSPIRADOS no mútuo desejo de estabelecer e
desenvolver mais estreitamente as relações culturais entre os dois
países no espírito dos altos ideais da Constituição da Organização
das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura e

DESEJOSOS de promover e desenvolver por to-
dos os meios possíveis essas relações o entendimento entre a India
e o Brasil, especialmente no domínio da cultura, arte, ciência, tec-
nologia e educação,

RESOLVERAM concluir^o seguinte Acôrdo Cultural e
para esse fim nomearam seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Bra-
sil, Sua Excelência o Senhor José de Magalhães Pinto, Ministro das
Relações Exteriores,

O Presidente da República da Índia, Sua Exce-
lência a Senhora Indira Gandhi, Primeiro-Ministro e Ministro das Re-
lações Exteriores,

ARTIGO I

As Partes Contratantes esforçar-se-ão em pro-
mover e estimular a cooperação entre universidades, academias, esco-
las e instituições de alto nível, técnicas, científicas e artistísti-
cas, laboratórios e institutos de pesquisas, bibliotecas e museus. Pa-
ra atingir esse objetivo, as Partes Contratantes estimularão, de

acôrdo com suas respectivas legislações internas:

- a) o intercâmbio de representantes e delegações de cultura, educação, ciência e artes; e
- b) o intercâmbio de material cultural, científico e educacional, tradução e intercâmbio de livros, jornais e outras publicações culturais, científicas e técnicas e intercâmbio de modelos de espécimens arqueológicos, na medida do possível.

ARTIGO II

As Partes Contratantes estimularão:

- a) visitas recíprocas de professôres e técnicos a fim de realizarem conferências e ministrarem cursos especiais;
- b) visitas recíprocas de representantes de associações e organizações literárias, científicas, técnicas, artísticas e jornalísticas, bem como participação em congressos.

ARTIGO III

Cada uma das Partes Contratantes concederá bolsas de estudo de pós-graduação a estudantes nacionais do outro país, nos campos cultural, científico, técnico e educacional.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante encorajará o intercâmbio de exposições científicas, técnicas e artísticas.

ARTIGO V

Ambas as Partes Contratantes estimularão a disseminação da cultura da outra Parte através do rádio, imprensa e outros meios de comunicação de massas.

ARTIGO VI

Ambas as Partes Contratantes estimularão o

intercâmbio no campo dos esportes e da educação física.

ARTIGO VII

Ambas as Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio nos seguintes campos:

- a) representações artísticas;
- b) participação em festivais internacionais de filmes, de ambas as Partes; e
- c) filmes, documentários, programas de rádio, televisão e gravações em discos e fitas magnéticas.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante esforçar-se-á para assegurar que os livros didáticos e outras publicações educacionais utilizadas por estabelecimentos de ensino não contenham erros ou deturpações sobre a outra Parte.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes oferecerão seus bons ofícios no sentido de facilitar o mútuo reconhecimento, por universidades e outras autoridades de ensino dos dois países, dos títulos, diplomas e certificados emitidos de acordo com as leis vigentes em cada país.

ARTIGO X

O Governo da Índia facilitará e encorajará o estudo da história e literatura do Brasil nas universidades e estabelecimentos de ensino superior da Índia, bem como facilitará e encorajará a fundação de centros de estudos brasileiros em seu território.

O Governo do Brasil facilitará e encorajará o ensino da literatura e história da Índia em universidades e estabelecimentos de ensino superior do Brasil, bem como facilitará e

encorajará a fundação de centros de estudos indianos em seu território.

ARTIGO XI

Para velar pela aplicação do presente Acôrdo será oportunamente criada uma Comissão Mista composta de três representantes de cada uma das Partes Contratantes, a qual se reunirá pelo menos uma vêz cada dois anos, alternadamente em Nova Delhi e no Rio de Janeiro. Na mencionada Comissão Mista poderão ser incluídos representantes de outros Ministérios da Parte Contratante em cujo território se realizar a reunião, uma vez que sejam parte interessada na implementação do presente Acôrdo, bem como membros da Missão Diplomática da outra Parte.

Caberá à Comissão Mista:

- a) rever, periòdicamente, o funcionamento do Acôrdo nos dois países;
- b) aconselhar os Governos interessados quanto à execução do Acôrdo em seus pormenores;
- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico e educacional, bem como acompanhar seu andamento;
- d) recomendar às Partes assuntos de interêsse mútuo e recíproco, nos limites do presente Acôrdo; e
- e) aconselhar o Govêrno interessado quanto aos meios mais adequados para a melhoria da execução do mesmo.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo entrará em vigor trinta dias após a troca dos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Nova Delhi, e sua vigência durará até seis meses a partir da data da notificação por escrito da intenção de uma das Partes Contratantes de denunciar o Acôrdo.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acôrdo e nele apõem seus respectivos selos.

FEITO EM duplicata, no Rio de Janeiro, ~~em~~ vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e oito (correspondente ao primeiro dia de Asvina do ano Saka mil oitocentos e noventa), em português, hindu e inglês, todos os textos igualmente autênticos exceto em caso de dúvida, quando prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

José de Magalhães Pinto

PELO GOVERNO DA
ÍNDIA:

Indira Gandhi